

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2003**

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGÉTUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO SILVA

**Relator:** Deputado AFFONSO CAMARGO

### **I - RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, destinando-lhe 1% (um por cento) do montante arrecadado com as vendas realizadas, no território nacional, de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, nacionais e internacionais, emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

Ao estabelecer uma nova fonte de receita para o Fundo, o autor pretende criar oportunidades para o fortalecimento do Turismo no País.

Em sua distribuição original, o Projeto de Lei nº 1.593/03 foi destinado à análise da Comissão de Turismo e Desporto, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Viação e Transportes foi incluída após o deferimento da presidência da Casa ao requerimento do Deputado Wagner Lago.

O plenário da primeira Comissão acatou o parecer favorável com Substitutivo do Relator, Deputado Alceste Almeida, que traz

dispositivos atribuindo, apenas aos adquirentes das passagens, o pagamento do percentual estipulado e, também, a responsabilidade pelo seu recolhimento e retenção para as agências de turismo e as companhias de transporte que realizaram as vendas.

Nesta Comissão, o PL foi objeto de três pareceres, não apreciados, dos dois relatores anteriormente designados.

Em maio de 2005, o Ministério do Turismo pronunciou-se sobre a proposta, por meio de Nota Técnica encaminhada ao antigo relator, a qual irá subsidiar o presente parecer.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, art. 11, o Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, tem como meta fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional.

A constituição do Fundo foi estabelecida, originalmente, no § 1º desse mesmo art. 11, sendo modificada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, em vigor, cujo art. 15 enumera a previsão das fontes de recursos. Ao longo dos anos, no entanto, observou-se uma redução gradual dos recursos direcionados ao FUNGETUR, que vem perdendo sua capacidade de fomento.

A proposta sob exame deste Órgão Técnico tenciona injetar novo meio para recuperar e alinhar o Fundo ao seu objetivo primordial, de desenvolver o turismo no Brasil, mediante a arrecadação do percentual de 1% (um por cento) do valor de todas as passagens aéreas, rodoviárias e fluviais vendidas no País para viagens internas e externas.

Nota Técnica do Ministério dos Transportes encaminhada ao ex-relator, Deputado Homero Barreto, chama a atenção para a realidade brasileira da utilização prioritária do transporte rodoviário e fluvial pelas camadas menos favorecidas da população, sugerindo que o percentual estipulado seja cobrado somente dos usuários de viagens aéreas e marítimas internacionais, pertencentes, em geral, a classes de renda mais elevadas. A Nota sugere, ainda, como fonte de divisas, a destinação de 80% (oitenta por cento) do recolhimento da Tarifa de Embarque Internacional, incluindo o ATAERO, adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias.

Sensível à necessidade do revigoramento da indústria nacional de turismo e convencido da pertinência e viabilidade de aplicação das sugestões do Ministério do Turismo, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.593, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado AFFONSO CAMARGO  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.593, DE 2003

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGÉTUR, criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971 e modificado pelo Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e à Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre novas fontes de receita para o Fundo de Turismo Geral – FUNGETUR.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI e dos §§ 1º e 2º:

***“Art. 15. Constituirão o FUNGETUR:***

.....

*VI) o montante correspondente a 1% (um por cento) do produto do faturamento das vendas realizadas, no território nacional, de bilhetes de passagens aéreas e marítimas internacionais emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro.*

*§ 1º O montante referido no inciso VI deverá ser pago, exclusivamente, pelos adquirentes das passagens aéreas e marítimas internacionais.*

*§ 2º É atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do montante referido no inciso VI, às agências de turismo e às companhias aéreas e de navegação que efetuarem a venda dos respectivos bilhetes de passagens.”*

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 2º A receita a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte destinação:*

*I – 20% (vinte por cento) para a amortização da dívida pública mobiliária federal;*

*II – 80% (oitenta por cento) para o Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.*

*Parágrafo único. Os percentuais de receita a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser destinados para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no início do exercício orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006

Deputado AFFONSO CAMARGO  
Relator